

# DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMENTÁRIOS AOS ARTS. 41 A 44 DA LEI N. 12.594/2012

*Data de aceite: 18/01/2023*

**Nelson Santana do Amaral**

## 1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a realizar os estudos sobre o Capítulo II – Dos Procedimentos, iniciados no art. 36, referente à Execução das Medidas Socioeducativas como comentários sobre a Lei nº 12.594/2012. Assim, faz-se aqui uma reflexão dando-se um enfoque sobre o seu conteúdo teórico e prático, mas, ao mesmo tempo, elabora-se uma visão crítica sobre as finalidades da lei e sobre o que poderia ter sido objeto de sua enunciação que a prática jurisdicional nos demonstra, especialmente quanto à reavaliação das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que são responsabilizados pela prática de ato infracional.

Neste artigo, não usaremos as expressões “ juiz “, mas autoridade judiciária, por uma questão de gênero, nem “ adolescente”, fundado no entendimento que,

a partir do momento, em que o adolescente ou jovem, entra no sistema socioeducativo, ele se torna um socioeducando, fiel também ao entendimento de que o escopo maior da medida socioeducativa é a socioeducação.

Quanto à metodologia do trabalho, comentaremos cada artigo e seus parágrafos, em bloco, tecendo as considerações com suporte na legislação específica ou geral, na teoria e na prática, nos entendimentos doutrinários afins, todavia, sem abandonar o juízo crítico-científico, que entendemos seja da natureza deste livro.

## 2 | O PIA, SUA IMPUGNAÇÃO E OUTROS INCIDENTES

O PIA – Plano Individual de Atendimento é o instrumento em que se funda o processo de execução das medidas socioeducativas. A sua elaboração por parte da equipe técnica multidisciplinar do órgão executor das medidas recomenda toda a observação do que está adiante comentado nos artigos 52 a 59, a fim de que possa ser

implementado e os resultados colhidos sejam relacionados no relatório técnico, também denominado de relatório psicossocial, que servirá de objeto de reavaliação da medida socioeducativa que for aplicada, nos termos da Lei nº 8069/90 e executada, na forma disposta na Lei nº 12.594/2012.

A importância do PIA é porque é um instrumento fundante no processo socioeducativo em face do que a equipe técnica multidisciplinar deve chamar para si a responsabilidade de elaborá-lo e executá-lo, a fim de que a reavaliação da medida seja a mais coerente possível com a realidade que foi buscada e historiada sobre a vida do socioeducando. Neste sentido é de se louvar o entendimento de Costa, Fortunato, Penso e Jacobina que se expressam desta forma:

Isto significa que o PIA será utilizado na construção de metas e compromissos pactuados com os jovens que cumprem medidas socioeducativas e suas famílias os quais consistem no acompanhamento, avaliação e evolução pessoal e social desses jovens, propiciando maior concretude em relação aos seus avanços e/ou retrocessos no processo socioeducativo (COSTA; FORTUNATO; PENSO; JACOBINA, 2011).

E ainda pontuam mais sobre isso:

No caso do cumprimento da medida de internação, o PIA só poderá ser construído a partir de uma proposta de diagnóstico polidimensional e individualizado, com definição de ações a serem implementadas, compreendendo a situação processual e as providências necessárias, a fixação das metas a serem alcançadas pelo adolescente e a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas das quais o adolescente irá participar, inclusive as condições para o exercício da sexualidade e as medidas especiais de atenção à saúde. Além disso, a elaboração, acompanhamento e reavaliação do PIA incluem discussões permanentes em encontros periódicos, quinzenais e/ou quando necessários com a equipe multiprofissional de referência do adolescente e sua família. Assim, o PIA deverá estar sempre sujeito a reformulações de acordo com o processo evolutivo do adolescente ou quando forem necessárias, por demanda do adolescente, dos familiares ou dos profissionais responsáveis pelo atendimento do jovem (IDEM, IBIDEM).

A participação do defensor do socioeducando e do Ministério Público na apreciação da proposta do PIA e do conteúdo do relatório técnico atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suportes das garantias dos direitos constitucionais do cidadão em um Estado Democrático de Direito.

O art. 41, ao estabelecer o prazo sucessivo de três dias, contados do recebimento da proposta do PIA – Plano Individual de Atendimento, enviado pela direção do programa de atendimento, para a manifestação do defensor do socioeducando e do Ministério Público atende não apenas a observação do princípio constitucional e legal da ampla defesa e do contraditório, mas demonstra que a brevidade, um dos escopos da medida socioeducativa,

impõe esta celeridade, até porque a autoridade judiciária não precisa homologá-lo, se não for impugnado.

Por outro lado, emerge a discussão sobre o prazo para o Ministério Público, que não tem direito ao dobro, ao contrário da Defensoria Pública, embora o prazo seja específico no artigo citado. O entendimento dominante é que não se aplica o benefício da contagem em dobro, para o Ministério Público em matéria penal, ao contrário do processo civil, onde desfruta o Ministério Público desta prerrogativa (CPC – art. 180).

A Lei Complementar nº 80/94 estabelece que são prerrogativas do Defensor Público receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos (art. 128, I). Como se vê, a lei orgânica não excepcionou qualquer situação, razão pela qual a Defensoria Pública possui prazo em dobro tanto no processo civil, quanto no processo penal. Neste caso, o seu prazo para se manifestar sobre o PIA é de seis dias. Mas, há controvérsias.

O STJ, por meio de ambas as turmas com competência criminal, tem decidido que o prazo dobrado concedido aos defensores não se estende ao Ministério Público:

O Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.” (AgRg no HC 392.868/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018)” (AgInt no REsp 1.658.578/MT, 5ª Turma, DJe 02/05/2018).

Na doutrina, Rogério Sanches Cunha, Promotor de Justiça de São Paulo, discorda do entendimento em que se fundou esta decisão afirmando que

Não é demais lembrar, finalmente, que um dos corolários do princípio do contraditório é a paridade de armas, isto é, a garantia de que os litigantes tenham à sua disposição os instrumentos processuais adequados para a defesa dos interesses postos em litígio. O tratamento diferenciado conferido apenas às defensorias provoca um desequilíbrio processual injustificável, pois desconsidera que o Ministério Público se insere em circunstâncias estruturais semelhantes e o impede de atuar com a mesma acuidade possível à parte contrária, que tem à sua disposição prazo muito mais extenso (CUNHA, 2018, não paginado).

Também o Promotor de Justiça Mauro Fonseca Andrade, citado por Cunha, tem um entendimento muito lógico e coerente ao pontuar:

(...) Dito isto, entendemos que o argumento utilizado para a concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública é justificável e fundado, conforme exige a doutrina, em motivação objetiva (excesso de serviço) e razoável (possibilitar aos desfavorecidos economicamente uma defesa técnica de qualidade), mas a ela somente não se aplicam. Junto ao Ministério Público também ele encontra guarida, e até com muito mais força. Já se disse acima que o *Parquet* atua em todo e qualquer feito criminal, o que ocorre desde a

fase pré-processual, como é o caso do inquérito policial. De sua consciência, não cremos que alguém duvide que, entre as partes existentes na esfera criminal, alguém atue mais do que o órgão ministerial, que, inclusive, pode fazer sua própria investigação criminal (ANDRADE, apud SANCHES, s/d, não paginado).

Na prática, questionado se o prazo de três dias é suficiente para que o Ministério Público se manifeste, o que importa é que o PIA é um instrumento crucial e complexo por envolver uma análise da situação do socioeducando em todas as vertentes elencadas nos arts. 54 e 55, quando for o caso.

Não podemos olvidar que o PIA é um retrato da história de vida do socioeducando e é construído com a participação dele e de sua família buscando estabelecer metas a serem atingidas no seu processo socioeducativo. Fioravante e Feitosa citam Makarenko, sobre o tema:

O pedagogo russo Anton Makarenko define a educação como um processo social de tomada de consciência de si próprio e do meio que nos cerca. Para ele, educar é socializar pelo trabalho coletivo em função da vida comunitária. Uma verdadeira coletividade não despersonaliza o homem, antes cria novas condições para o desenvolvimento da personalidade (FIORAVANTE; FEITOSA, 2011, p. 7).

A impugnação ou a complementação do PIA deve se pautar em aspectos técnicos e metodológicos e de forma fundamentada. O impugnante pode alegar que o PIA apresenta inconsistências que precisam ser sanadas. Assim, pode o PIA se apresentar com irregularidades dando margem a dúvidas na sua compreensão ou interpretação. Pode apresentar omissões, lacunas, dúvidas ou impropriedades que podem dificultar a sua execução ou mesmo a violação de algum direito do socioeducando. Se as partes se omitem ou não percebem a existência de qualquer das inconsistências acima apontadas, cabe à autoridade judiciária, de ofício identificá-las e fazer as devidas correções.

No caso retro mencionado, entende-se que, se o magistrado aponta inconsistências no PIA em que necessite a oitiva das partes, em respeito ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa, deve-se abrir vista para que se manifestem o defensor do socioeducando e o Ministério Público, salvo se for algo que possa ser suprido pela equipe técnica de referência, elaboradora do PIA, sem a necessidade de oitiva das partes (MP e defensor). Caso contrário, a autoridade judiciária deve designar audiência para sanar as inconsistências devendo ser cientificados o defensor do socioeducando, seus pais ou responsável, o diretor do programa de atendimento socioeducativo e o Ministério Público. Em audiência, após ampla discussão, a homologação do PIA deve ocorrer de imediato.

Admitida a impugnação, por qualquer das partes ou se a autoridade judiciária entender que o plano é inadequado, a designação de audiência é mera faculdade, no

entanto, se designada devem ser cientificados o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsáveis, diz a lei (§ 3º, do art. 41).

Ramido também destaca:

E apesar de não se encontrar expressamente descrito no texto legal a que se destina esta audiência (§ 3º, do art. 41, da Lei nº 12.594/2012), entende-se que se constitui na oportunidade processual adequada para obter esclarecimentos – senão mesmo a complementação do plano individual – da direção do programa de atendimento” (RAMIDOF, 2012, p. 93).

Voltando à questão do requerimento de avaliação ou perícia sobre o PIA, somente se faz necessária se em sua narrativa das condições pessoais, psicológicas ou de saúde, o adolescente não tenha condições de cumprir a medida aplicada. Se a própria equipe técnica de referência não indica o exame pericial necessário, as partes ou o juiz poderá fazê-lo indicando o tipo de perícia ou exame a que deve ser submetido o socioeducando. São muitos os casos em que o adolescente entra no programa de socioeducação apresentando demandas de saúde, sobretudo saúde mental, que é narrado no PIA, sem a previsão da implantação de ações de promoção da saúde, como determina o art. 60 e seus incisos desta lei. A avaliação das condições de saúde é um requisito para se avaliar a capacidade do socioeducando cumprir a medida aplicada ou ser substituída por outra, ressalvada a hipótese ainda de sua extinção pela absoluta impossibilidade de cumprimento.

A impugnação ou o pedido de complementação do PIA pode ser indeferida pela autoridade judiciária, se a fundamentação não for suficientemente motivada para merecer o acolhimento. Trata-se de um incidente processual de cuja decisão judicial cabe recurso de agravo de instrumento, todavia, o PIA não é suspenso porque goza da presunção de legalidade e de legitimidade. Caso contrário, a suspensão inviabilizaria o processo socioeducativo. Não sendo impugnado, o PIA é automaticamente homologado, ou seja, desnecessária qualquer decisão sobre a homologação (§§ 3º e 4º do art.41).

Com muita propriedade, o Ministério Público de Minas Gerais, comentando este artigo pontua fato relevante sobre a impugnação, assinalando que

A instauração do incidente de impugnação ou complementação do PIA não possui efeito de suspender a execução da medida socioeducativa, até porque há a presunção de sua legalidade e legitimidade. Todavia, fica ressalvada a hipótese de suspensão da execução, se houver requerimento neste sentido, e o magistrado entender que o cumprimento dela, na forma projetada, pode violar algum direito ou garantia do adolescente. Trata-se, porém, de providência excepcional, já que o sistema de atendimento socioeducativo foi elaborado para se movimentar com agilidade. Se há distorções nas propostas de PIA, mais eficiente do que impugnar todos os planos individuais, suspendendo a execução da medida socioeducativa e gerando uma percepção, especialmente para o adolescente, de que o

sistema é ineficaz, é definir os mínimos parâmetros para a elaboração do PIA, resguardadas as peculiaridades de cada adolescente, o que poderá ser feito por meio de Recomendação (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, RO 2012, p.68).

Vale lembrar que o recurso cabível no caso de indeferimento da impugnação do PIA será o de agravo de instrumento (CPC – arts. 994, II e 1015, II), recurso de natureza cível, em face do disposto no art. 198, da Lei nº 8069/90, ainda que se tenha entendimento diverso em face do disposto no art. 152, do mesmo diploma legal, porque o legislador, em um ato de desatenção ao espírito da execução das medidas socioeducativas e do mencionado art. 152, se referiu claramente a aplicação da reforma da parte recursal do Estatuto estendendo à execução das medidas socioeducativas.

### **3 I DA REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A lei estabeleceu no art. 42, o prazo máximo de seis meses para que as medidas socioeducativas devam ser reavaliadas, facultando à autoridade judiciária, se entender necessário, no prazo de dez dias, designar audiência e, no mesmo prazo, cientificar o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

A designação da audiência de reavaliação da medida socioeducativa é uma faculdade da autoridade judiciária, no entanto, não se pode deixar de considerar que o defensor do socioeducando ou o órgão do Ministério Público poderão requerer a designação de audiência para a reavaliação da medida, de forma fundamentada. Entendemos ainda que o próprio socioeducando e seus pais ou responsável podem pedir a realização desta audiência para que possam ser ouvidos pela autoridade judiciária, seja mediante, seu defensor ou mesmo por solicitação formulada diretamente à autoridade judiciária ou pela direção do programa. Vigora o entendimento de que a reavaliação é direito público subjetivo do socioeducando.

O prazo máximo para o agendamento desta audiência é de dez dias. Este prazo, subtede-se que deve ser contado a partir do prazo máximo de envio do relatório psicossocial pela equipe técnica que acompanha o socioeducando, ou seja, de seis meses, salvo se a autoridade judiciária não estipulou prazo menor. Isto porque não se pode perder de vista que o prazo de seis meses para reavaliação da medida é o máximo (art. 42, da Lei nº 12.594/2012 e § 2º do art. 121, da Lei nº 8069/90). Na prática, após o recebimento do relatório e com a abertura de vista às partes, o relatório somente vai apreciado pela autoridade judiciária depois do prazo de seis meses. Assim, vê-se que, para ser cumprido rigorosamente o prazo de seis meses de avaliação da medida, o relatório deve ser enviado em prazo suficiente para que as partes se manifestem e a autoridade judiciária possa julgar em audiência ou não. Caso contrário, o prazo máximo de seis meses somente se aplica ao

programa e não à autoridade judiciária para apreciar o relatório.

Por outro lado, não se pode olvidar que a autoridade judiciária pode determinar prazo diferenciado, ou seja, prazo menor para a reavaliação. Neste caso, entendo que deve ser fundamentado o despacho que determina prazo diferenciado sobretudo considerando que cada socioeducando tem uma história de vida e a avaliação pode ser solicitada em prazo inferior ao máximo permitido pela lei para que a autoridade judiciária possa fazer um acompanhamento mais rigoroso da medida aplicada.

Recebido o relatório psicossocial, as partes, se encontrarem alguma alteração ou omissão que comprometam o processo socioeducativo, como a inobservância do que está previsto na lei para o PIA, podem impugnar ou pleitear que seja esclarecido em audiência. A presença de representante técnico da direção do programa, membro da equipe multidisciplinar, é importante para esclarecer as dúvidas ou inconsistências do PIA. Registre-se que há casos em que as declarações prestadas pelo socioeducando, produzindo um discurso bem diferente, quando ouvido nesta audiência, entra em colisão com o que consta do relatório. Muitas vezes, as interpretações dadas pela Equipe Técnica Multidisciplinar tem um caráter de intersubjetividade e não correspondem às declarações do socioeducando ou da sua família. Entendemos que a audiência de reavaliação, apesar da sua excepcionalidade, serve para que a equipe técnica multidisciplinar possa avaliar o seu trabalho na execução do PIA, mormente quando a decisão pontua aspectos que não foi observado nas propostas do PIA, seja por alegações do defensor do socioeducando ou do Ministério Público ou do próprio socioeducando ou de pessoal por ele responsável. A vivência tem nos mostrado este quadro de realidade.

Na decisão de manutenção da medida, se for o caso, a autoridade judiciária poderá acolher os pontos de inobservância do PIA e determinar que sejam revistos na elaboração do próximo relatório psicossocial, podendo ainda apontar outras inconsistências que tenham sido verificadas, seja na audiência de reavaliação da medida ou mesmo em decisão interlocutória para que a equipe técnica apresente relatório psicossocial complementar, dependendo de efetiva necessidade, seja por fato que requer urgência, ou que o faça no próximo relatório social.

A reavaliação a cada seis meses das medidas socioeducativas em execução já estava prevista na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para as medidas de internação, no art. 121 § 2º e, por analogia para a medida de semiliberdade. A medida de liberdade assistida foi incluída nesta semestralidade para reavaliação pelo art. 42, da Lei nº 12.594 (SINASE), em que pese, na prática, antes desta lei, a sua reavaliação já ocorria dentro do prazo de seis meses. Na redação do § 2º, do art. 118, do ECA, o legislador, ao fixar o prazo mínimo de seis meses de duração da medida levou à interpretação que,

após este prazo, se impunha a reavaliação da medida, uma vez que, pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

A medida de prestação de serviços à comunidade não foi incluída neste art. 42, do SINASE em face da sua duração máxima de seis meses. No entanto, é salutar lembrar que, se aplicada em tempo inferior ou se solicitado relatório em tempo inferior, a cada três meses, por exemplo, implica a necessidade de sua reavaliação. Entendemos que esta medida, qualquer que seja o prazo, mesmo o do tempo máximo de seis meses, deve ser reavaliada para se saber se foi cumprida ou não. O descumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade pode ser objeto de sua substituição por outra mais grave ou mesmo a determinação do cumprimento do prazo total de seis meses, somando-se os períodos considerados de efetivo cumprimento, sob pena de desvirtuamento da sua finalidade. Ao contrário do que possam pensar outros doutrinadores, a medida não tem que se esgotar em seis meses, pode este prazo ser ultrapassado, se efetivamente houve períodos de descumprimento.

A disposição do art. 42, da Lei nº 12.594/2012 sobre a possibilidade de juntada de qualquer outro parecer técnico, requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária, como suporte para a realização da audiência, somente tem cabimento se for relativo ao relatório psicossocial. No entanto, pode ser a juntada de algum documento, perícia ou algum estudo que não fora juntado dentro do prazo e que sejam de suma importância para apreciação na reavaliação da medida. Neste caso, se as partes já se manifestaram sobre o relatório, é obrigatória a abertura de vista às partes ou a outra parte, se requerido por uma delas, sobre este relatório técnico. No entanto, isso pode implicar em uma prorrogação do prazo de reavaliação da medida superando os seis meses determinado em lei.

O legislador nos §§ 2º e 3º, do art. 42, da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) tratou da questão da gravidade do ato infracional, dos antecedentes e do tempo de duração da medida socioeducativa como não sendo fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave, dispondo ainda sobre a hierarquia das medidas para esta finalidade.

Entendemos que estes dois parágrafos deveriam estar contidos no art. 43 que trata da reavaliação, da manutenção, da substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de privação de liberdade porque se coaduna melhor com o objetivo do citado artigo, onde no § 4º volta a tratar da questão da substituição da medida e do aspecto da sua gravidade. Apesar deste entendimento, somente para seguir a ordem de comentários dos artigos, como postos na Lei 12.594/2012, faremos aqui os comentários pertinentes.

A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave

é a dicção do § 2º, do art. 42.

A previsão da substituição da medida socioeducativa já estava posta no art. 113, da Lei nº 8069/90. A interpretação deste parágrafo está pautada no já referido direito subjetivo público do socioeducando quanto à reavaliação da medida e também no entendimento de que não é a gravidade do ato infracional que vai determinar o tempo que o socioeducando vai permanecer cumprindo a medida socioeducativa, mas o seu desempenho. Tem sido comum vê-se alegações sobre a gravidade do ato infracional como um obstáculo à progressão da medida, fundado no entendimento de que se precisa dar uma satisfação à sociedade, mormente quando o ato infracional é muito grave e tem grande repercussão social.

Nesta mesma linha de entendimento, há alegações sobre os antecedentes, especialmente, se trata de um socioeducando que tem uma conduta reiterativa na prática de atos infracionais, não deve ser contemplado com pouco tempo de cumprimento da medida com uma progressão para um medida menos grave. Ao contrário, predomina o entendimento se o socioeducando vem cumprindo a medida a contento, seguindo as regras do programa e demonstrando uma evolução no cumprimento da medida, não voltou a praticar outros atos infracionais ou não cometeu algum crime, no caso de já ser adulto, pode fazer jus a substituição por outra medida ou mesmo ser ela declarada extinta. O cumprimento do PIA é o fundamento para que seja concedida uma progressão ou extinção da medida aplicada.

Há indubitavelmente uma hierarquia entre as medidas socioeducativas onde a internação é a mais grave razão pela qual absorve as demais medidas. O texto do parágrafo 3º, do art. 42, diz que a semiliberdade é mais grave que as demais medidas de meio aberto. Na forma como está escrito no referido parágrafo dá a impressão que a medida de semiliberdade é uma das medidas socioeducativas de meio aberto. No entanto, pela leitura do art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), está claramente posto que se trata de medida de privação de liberdade, de forma mitigada, porque pode ser aplicada como medida inicial ou como forma de transição para o meio aberto. Isso significa dizer que não é uma medida de meio aberto.

Uma questão que não foi posta pelo legislador diz respeito não ter feito referência quanto à hierarquia entre as medidas de meio aberto, no que se refere à gravidade e ao princípio da absorção para ser aplicado entre elas. As medidas de advertência e de reparação de danos não entrariam nesta discussão, em face do disposto no art. 38 desta lei que determina que sejam executadas nos próprios autos do processo de conhecimento. No entanto, se se considerar a sua duração e as suas finalidades, a medida de liberdade assistida é mais grave do que a medida de prestação de serviços à comunidade, embora

haja quem entenda que ambas podem ser cumpridas concomitantemente. É o que ficou decidido pelo FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil ao publicar o Enunciado 18, que reza, assim: “ *Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente*”. Se podem ser cumpridas simultaneamente, quando compatíveis entre si, não há que se falar em gravidade.

Considerando a prevalência do caráter pedagógico sobre o retributivo é preciso buscar uma justificativa para que o socioeducando possa cumprir ambas as medidas simultaneamente, sob pena de se entender que o caráter retributivo predomina nesta situação. Vale recordar que as medidas socioeducativas são regidas por princípios elencados no art. 35, desta lei, de onde poderíamos invocar o da proporcionalidade em relação à ofensa cometida (inciso IV) e o da brevidade da medida em resposta ao ato cometido (inciso V) e a individualização, considerando-se a idade, capacidade e as circunstâncias pessoais do adolescente (inciso VI) como princípios que podem obstar a execução simultânea das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. De mais a mais, não se pode perder de vista que o adolescente na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pelo que pontua Alexandre Morais da Rosa “neste curto espaço de tempo, no qual as mudanças subjetivas são constantes e muito rápidas, além da prescrição, deve-se perceber que se as respostas não forem imediatas, inexistente vinculação do ato praticado e a medida imposta” (ROSA, 2005, p.182).

A chamada excepcionalidade desta audiência, porque não obrigatória pelo texto da lei, não deve ser levada ao extremo de não se designar, independentemente de pleitos das partes. A autoridade judiciária, fiel ao princípio da busca da verdade real, sempre que possível e for necessário, deve realizar a audiência para ouvir o socioeducando e seus pais ou responsáveis, especialmente se não participaram da elaboração do PIA, fato muito comum nas medidas privativas de liberdade ou de semiliberdade, sendo a maior causa o fato de residirem em localidades distantes da unidade de execução ou que em face da falta de condições financeiras que não lhes permite realizar as visitas regularmente e acompanhar o processo socioeducativo. É de se louvar quando a direção do programa ou a instituição gestora do sistema socioeducativo proporciona condições para que familiares possam visitar o socioeducando e participar da elaboração do PIA.

O relatório psicossocial da equipe técnica do programa é o instrumento que vai narrar o cumprimento do PIA pelo socioeducando e sua evolução na medida. Embora seja objeto de apreciação mais detalhada em outra parte desta obra, aqui tecemos alguns comentários sobre o relatório em virtude da sua importância na reavaliação da medida.

## 4 | DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

O relatório, conquanto seja um instrumento importante para a autoridade judiciária elaborar e proferir a decisão sobre a manutenção, progressão, substituição ou extinção da medida, tem vertentes que devem ser enfatizadas porque podem contribuir muito ou ser mesmo determinante para a decisão da autoridade judiciária. O relatório psicossocial, por ser um relato que envolve não só o período de permanência do socioeducando no programa, é uma verdadeira história de vida que deve narrar as motivações que o levaram à prática do ato infracional, deve analisar a realidade sociocultural e comunitária, os conflitos familiares que o envolvem (Gallo, 2008 apud Costa, 2011). Como acentua o citado autor, “esta avaliação descentra o processo do ato infracional e o centra no sujeito e sua história, dando visibilidade ao adolescente em sua fase de transição e às complexidade que lhe são inerentes” (idem, *ibidem*).

Geraldo Caliman tratando sobre as necessidades humanas de adolescente pontua que

A condição de adolescentes e jovens demanda a satisfação de necessidades particulares que dizem respeito, sobretudo, à formação da personalidade, à integração na sociedade e no grupo de coetâneos e ao contato com adultos significativos. A frustração dessas necessidades – formativas, materiais, relacionais e existenciais – na adolescência provoca situações de risco as mais diversas: a condição juvenil é considerada em si mesma um período sujeito à marginalização e ao risco social (CALIMAN, 2006, P. 27 ).

A Lei nº 12.594/2012 determina que a audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do Plano Individual de Atendimento – PIA e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária, cujo relatório psicossocial deve fazer uma revolução no olhar para ver o adolescente como pessoa na condição peculiar de desenvolvimento e portadora das necessidades apontadas por Caliman.

Voltando a fazer uma reflexão mais detalhada sobre a importância do relatório e desse parecer técnico, ressaltamos que o relatório tem a função de subsidiar a autoridade julgadora com informações que lhe permitam conhecer melhor o socioeducando em sua realidade social e familiar.

Costa (2011) acentua de forma inequívoca que

O relatório permite conhecer melhor o sujeito em sua realidade social e familiar, e não somente no seu lado delinquente, que é o que mais interessa à Justiça. Embora o interesse da Justiça seja compreender aspectos específicos do ato delinquente, cabe à equipe psicossocial responsável pela elaboração do relatório transformar esta solicitação em uma possibilidade de conhecimento do sujeito e de sua história. Torna-se necessário discutir o olhar da sociedade sobre este sujeito, já que, em função do ato cometido, os estereótipos podem prevalecer sobre a subjetividade (COSTA, 2011, não paginado).

Cabe ao relatório psicossocial ser um instrumento em constante reelaboração, ou seja, a cada novo relatório psicossocial emitido, deve conter novos elementos que foram objeto de observação no comportamento do socioeducando no cumprimento da medida. A cada seis meses, surgem fatos novos, o socioeducando pode demonstrar que está assimilando ou não a medida socioeducativa, se está sendo acompanhado por seus familiares ou não, devendo a equipe perquirir acerca dos seus projetos de vida ou orientá-lo quanto a isso, ou seja, seus anseios pessoais, seu depoimento de como está sentindo e vivenciando a medida e sua avaliação do processo socioeducativo (não são raras as críticas feitas ao programa por socioeducandos em audiência e que não constam dos relatórios), a sua vivência comunitária e grupal, dentro do programa, especialmente os que estão privados de liberdade. À justiça não interessa apenas o lado delinquente do socioeducando, também uma avaliação dos fatores que o levaram a praticar o ato infracional.

Segundo Mandeville-Norden e Beech (2006) apud Costa (2011), “o histórico do adolescente infrator que servirá de base para a elaboração do relatório deve conter dados como a história dos atos infracionais, a história dos fatores ambientais que influenciaram esses atos e a história da motivação para sua prática, ou seja, os aspectos afetivo-emocionais do adolescente”.

É preciso não perder de vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de que nos lembra o Estatuto (Lei nº 8069/90 – art. 121 “*in fine*”). O adolescente sofre mudanças físicas e psicossociais em tempo tão rápido que a muitos surpreendem. O processo de amadurecimento tem sido observado de forma mais intensa, a partir dos dezesseis anos de idade, o que deve levar a equipe técnica a anotar estas mudanças no relatório psicossocial. Na elaboração do relatório psicossocial, “torna-se necessário discutir o olhar da sociedade sobre este sujeito, já que, em função do ato cometido, os estereótipos podem prevalecer sobre a subjetividade”, pontuam Costa, Penso, Sudbrack e Jacobina (2011). As mesmas autoras dizem:

Para Xaud (2000), isto significa abandonar definitivamente o caráter moralista, preconceituoso, preconcebido e discriminatório das velhas práticas, procurando compreender que os aspectos que influenciaram o cometimento do ato infracional são apenas parte de um todo multifacetado. Em função do teor do relatório, são vários os sujeitos que poderão ser construídos: o delinquente, a vítima, o agressor, o bandido e outros, a depender dos estereótipos que podem afetar a subjetividade dinâmica e em constante mudança do adolescente. A medida socioeducativa precisa ser, de fato, socioeducativa no tocante à realidade social do adolescente e promover um avanço no patamar educativo deste sujeito (Costa, 2011).

**Ainda nesta linha de entendimento, Castro e Guareschi (2008)**

(...) denunciam que tais documentos buscam caracterizar esses adolescentes como marginais e perigosos. A construção linguística é determinista e o

conteúdo não resgata a complexidade da vida e da realidade socioeconômica deste sujeito; e o mais grave é que o documento considera os atos infracionais como tendências definitivas e naturais, e não como construções transitórias e possíveis de serem transformadas se lhes forem oferecidas condições reeducativas e ressocializadoras.

O relatório psicossocial por ser uma peça fundamental no processo de reavaliação da socioeducativa não pode omitir ou minimizar dados e fatos que são relevantes para que a justiça conheça o socioeducando muito além do ato infracional praticado. A sua situação familiar deve ser evidenciada porque o adolescente autor de ato infracional, via de regra, é fruto de uma família desestruturada e ele é vítima deste processo de desestruturação familiar. Se não bastassem a falta de condições de subsistência que, não raro, levam ao rompimento das relações familiares, permeiam a vida do adolescente outros fatores.

Bucher-Maluschke (2007) apud Costa (2011) evidencia bem isso ao pontuar que O relatório poderá ser mais correto na medida em que ofereça informações que visualizem a família em seus conflitos e em sua história transgeracional, elementos que resgatarão a violência presente nas gerações anteriores e mostrarão que o adolescente está envolvido numa teia de repetições em que é muito difícil adquirir, sozinho, consciência de que sua conduta reproduz outras das quais é quase impossível ele se livrar.

Uma outra vertente do relatório psicossocial é sobre a análise socioeconômica e financeira da família do socioeducando. A falta de suporte familiar, quando tiver que sair do sistema, tem sido um dos fatores que preocupa a justiça e a todos os envolvidos no sistema de justiça para que o socioeducando possa ter condições de sobreviver, sobretudo quando maior de idade, para que não volte a delinquir. Assim, reveste de suma importância o relatório psicossocial que tem a função de fazer com que a justiça seja também protagonista na preparação do futuro do socioeducando que está deixando o sistema de justiça e voltando para a sua comunidade.

Pontuamos também a importância do socioeducando comparecer às sessões de atendimento da equipe técnica desde a construção do PIA e na elaboração do relatório psicossocial. A relação que é travada entre os técnicos e os socioeducando, pela equipe que o acompanha no programa, especialmente no programa de privação de liberdade, um envolvimento que ultrapassa à ética profissional, pelo desenvolvimento de certa afetividade, preferências, sentimentos de benevolência ou outros descaracterizam e desqualificam o resultado do relatório social.

Não se pode olvidar que há ainda uma grande falta de vontade política no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) por parte do poder público. A falta de oferta regular de cursos profissionalizantes ou de orientação profissional ou a oferta irregular destes cursos e até mesmo de escolaridade para todos, especialmente para os que estão privados de liberdade, além de oferta irregular de

atividades lúdicas, culturais e religiosas tem sido a tônica em muitos estados, demonstrando que ainda não temos a socioeducação na forma como está prevista em lei.

## **51 DA REAVIAÇÃO DA MANUTENÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO OU DA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O SINASE nos arts. 43 e 44 ao tratar da reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou de privação de liberdade estabeleceu os motivos que justifiquem o atendimento do pleito que pode ser formulado pela direção do programa de atendimento, pelo defensor do adolescente ou por ele próprio, seus pais ou responsável e pelo Ministério Público, dispondo ainda de outras condições legais e processuais que devem ser observadas pela autoridade judiciária.

Estes direitos elencados nos artigos referidos fazem parte do que se denomina de direito subjetivo público do socioeducando e, dada a sua magnitude, o legislador estabeleceu que pode ser feito a qualquer tempo, embora a reavaliação não possa ultrapassar o prazo de seis meses, como já se pontuou acima, nestes comentários.

As hipóteses elencadas no § 1º do art. 43 dizem respeito ao desempenho do socioeducando com base no plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória, ou seja, antes do prazo máximo de seis meses para a primeira reavaliação ou a cada seis meses para as reavaliações seguintes.

A imposição de medida socioeducativa a um adolescente é um ato que limita a sua liberdade, ainda que seja para cumprimento em meio aberto. A resistência ao cumprimento da medida é algo que ocorre normalmente, especialmente durante os primeiros meses. A liberdade é algo inerente ao adolescente pelo que, qualquer regra de conduta que lhe é imposta, sempre implica em um valor que não faz parte do seu mundo. Assim, a reavaliação é sempre um desafio para a equipe técnica que deve ser rigorosa ao sugerir a reavaliação, especialmente, antes do prazo de seis meses.

Temos firmado o entendimento que, nas medidas socioeducativas com duração superior a seis meses, os primeiros seis meses são importantes para que a equipe técnica de referência do socioeducando possa entender o impacto que a medida socioeducativa causa ao adolescente, mormente nos casos de privação de liberdade. É preciso notar que a privação de liberdade causa mudanças que impactam a vida do socioeducando. São situações diversas que ocorrem como a sua retirada do seu lar, do meio social em que vivia, passando a conviver, não raro, com pessoas desconhecidas e com regras que não estava acostumado em seu cotidiano. As reações que ocorrem neste momento implicam em impactos psicológicos e emocionais no socioeducando levando-o, muitas vezes, a ter que fazer uso de medicação psicotrópica para que possa dormir, se acalmar e se ajustar às

regras da medida socioeducativa.

O desempenho adequado é uma valoração lastreada no cumprimento das atividades que constam do plano individual. Por outro lado, existem outros fatores que podem determinar a antecipação da audiência ou do julgamento do relatório psicossocial, com a alteração da medida, como nos casos em que o socioeducando apresente problemas de saúde que não condizem com a privação de liberdade ou com outro tipo de medida aplicada.

Em fevereiro de 2018, o STF concedeu prisão domiciliar e liberdade em favor de todas as adultas e adolescentes gestantes, puérperas ou mães com crianças com até 12 anos de idade submetidas à privação de liberdade, em caráter provisório no sistema penitenciário e socioeducativo brasileiro. Já temos decisão estendendo este benefício às adolescentes ou socioeducandas sentenciadas. No caso da medida a ser cumprida em regime de semiliberdade ou em meio aberto, o tratamento de saúde em modalidade hospitalar, licença-maternidade ou tratamento de saúde que exija a presença constante da família, pode dar causa a alteração da medida aplicada.

O Marco Legal da Primeira Infância, bem como o artigo 318 do Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente invocam o superior interesse da criança e do adolescente para assegurar o convívio e permanência da criança com a mãe, fora de estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a preservar seus direitos como saúde, amamentação, brincar e à convivência familiar e comunitária, prevenindo de negligência, discriminação, exploração e violência institucional, intrínsecos ao ambiente prisional.

A hipótese de inadaptação do socioeducando ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do PIA também deve levar em consideração fatores objetivos e subjetivos constantes do referido plano e do relatório psicossocial elaborado pela equipe de referência para que possa ser avaliada a necessidade ou a conveniência da alteração da medida socioeducativa. A inadaptação ao programa deve ser entendida como a não assimilação das propostas do plano individual de atendimento. É preciso de apurar se o socioeducando é signatário do PIA, bem como seu representante legal, uma vez que o socioeducando pode não ter maturidade suficiente para entender o que está escrito no PIA. O reiterado e injustificável descumprimento das atividades do PIA deve ser interpretado como a não assimilação das finalidades da medida para poder levar à necessidade ou conveniência de sua alteração. O relatório deve estar pautado em informações consistentes que devem ser avaliadas pela autoridade judicial, preferencialmente em audiência, quando pode ouvir o socioeducando e seus familiares para ratificar ou não as alegações de descumprimento das atividades do plano individual ou justificar o descumprimento.

É uma oportunidade em que se pode determinar a modificação do PIA, a manutenção da medida ou se aplicar uma outra medida mais restritiva de sua liberdade. Na falta ou insuficiência de motivação, a autoridade judiciária pode indeferir o pedido diz o texto legal. Finalmente, cabe lembrar que a obrigação da oitiva do socioeducando antes de decretar-se a regressão de medida socioeducativa é matéria sumulada (Súmula 265, do STJ) que tem caráter instrumental de conferir-lhe a oportunidade de apresentar os motivos que o levaram a descumprir a medida.

Apesar da matéria está sumulada, tem havido interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência, quando se trata de adolescente ou socioeducando, como preferimos chamá-lo, que está evadido do programa. Se não é encontrado para justificar-se, há os que entendem que somente cabe a expedição de mandado de busca e apreensão e outros que entendem que pode ser aplicada a regressão. Uma outra discussão diz respeito a aplicação da internação-sanção quando o socioeducando descumpre medida em que lhe foi aplicada a remissão cumulada com a medida de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade em face do caráter da remissão. Mas não vamos cuidar destes temas aqui porque demandaria uma longa discussão que foge ao escopo deste artigo.

No caso das medidas socioeducativas de meio aberto ou da medida de semiliberdade, o descumprimento reiterado e injustificável pode implicar na aplicação da internação-sanção. Neste caso, deve-se observar o disposto no art. 122, III, da Lei nº 8069/90. No entanto, sabe-se que a lei estatutária não foi clara quanto à reiteração do descumprimento da medida socioeducativa. Desde 2004, o STF vem proferindo diversas decisões sobre o que seja o descumprimento injustificável e reiterado da medida socioeducativa. Houve várias interpretações, como a consideração do descumprimento de mais de duas medidas autorizando a aplicação da internação-sanção; ou o descumprimento de duas medidas transitadas em julgado. Certo é que reiteração não se confunde com reincidência sendo uma, dentre várias outras expressões inadequadas ou sem sentido na doutrina jurídica, que tem no Estatuto da Criança e do Adolescente. A internação-sanção não se confunde com regressão, quando ocorre a substituição de medida menos gravosa por uma mais gravosa. Na aplicação da internação-sanção além do dever de se observar o devido processo legal e o princípio do contraditório, com a designação de audiência, deve a decisão ser fundamentada e não pode ultrapassar o prazo de três meses (Art. 122, § 3º, da Lei nº 8069/90).

Temos também esposado o entendimento de que internação-sanção não extingue a medida, após o seu cumprimento. A internação-sanção, como o nome claramente diz, é uma forma de coerção ao socioeducando que descumpriu a medida socioeducativa de forma injustificada e reiterada. Após o seu cumprimento, deve voltar para cumprir a medida

que lhe fora aplicada. Contudo, há entendimentos em contrário, afirmando que cumprida a internação-sanção, deve ser extinta a medida aplicada, por ser mais a internação-sanção mais gravosa que a medida descumprida. É um equívoco porque a internação-sanção não é medida socioeducativa, mas uma punição, um castigo, que se aplica aquele que descumpra a medida socioeducativa.

Enfim, a substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III, do art. 122, da Lei nº 8069/90, diz o § 3º, do art. 43, devendo ser fundamentada em parecer técnico e precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º, do art. 42, desta lei.

Entendemos que os argumentos acima já se bastam, quanto à fundamentação do parecer técnico e da necessidade de audiência para a oitiva do socioeducando. O que resta para esclarecer é que a substituição por medida mais gravosa em condições de excepcionalidade deve levar em consideração os princípios proporcionalidade em relação à ofensa cometida (inciso IV, do art. 35 desta lei) sob pena de violação da Regra 54, das Diretrizes de Riad.

O art. 44 determina que a autoridade judiciária, na hipótese de substituição da medida ou modificações das atividades do plano individual, remeta o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, bem como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente, especialmente, o PIA e o histórico do cumprimento da medida no caso de transferência para outro programa. A Resolução CNJ 165/2012, veio a ratificar isso no § 2º, do art. 10. No caso de cumprimento da medida socioeducativa em outra comarca, a remessa dos autos deve ser feita no prazo de setenta e duas horas, determina a também a Resolução CNJ 165/2012 (art. 12).

## REFERÊNCIAS

BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. (2007). **Revisitando questões sobre lei, transgressão e família em suas interações com a Psicologia, a Psicanálise, o Direito e a interdisciplinaridade possível.** Psicologia. Teoria e Pesquisa, 23(nº especial), 89-96.

CALIMAN, Geraldo. **Desvio social e delinquência juvenil: teorias e fundamentos da exclusão social.** Brasília: Universa, 2006.

CASTRO, A. L. S., & GUARESCHI, P. (2008). **Da provação da dignidade social à provação da liberdade individual.** Psicologia & Sociedade, 20(2), 200-207.

COSTA, Liana Fortunato. PENSO, Maria Aparecida. SUDBRACKE, Maria Fátima Olivier. JACOBINA, Olga Maria Pimentel. **Adolescente em conflito com a lei: o relatório psicossocial como ferramenta para promoção do desenvolvimento.** Psicologia em Estudo, Maringá: Paraná. v. 16, n. 3, p. 379-387, jul./set. 2011.

BRASIL. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério de Estado dos Direitos Humanos. 2016.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério de Estado dos Direitos Humanos. 2016.

\_\_\_\_\_ **Lei Complementar nº 80/94**, de 12 de janeiro de 1994. Brasília: Presidência da República.

\_\_\_\_\_ Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**.

FIORAVANTE, Aline Pedrosa. FEITOSA, Juliana Biazze. **Curso de especialização para operadores do sistema socioeducativo**. ICG - Instituto de Ciências Gênesis. FACIBA – Faculdade de Ciência da Bahia. SDH. 2011.

FONAJUV- FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA JUVENIL. Brasília: 2008

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Mafáli Ltda., 2014.

RAMIDOF, Mário Luiz. SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Comentários à Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da. **Direito Infraacional**: garantismo, psicanálise e movimento antiterror. Florianópolis: Habitus, 2005.

SANCHES, Rogério. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/16/stf-nao-ha-prazo-recursal-em-dobro-para-o-mp-em-materia-criminal/>. Acesso em: 24 de ago. 2019